



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI N° 1.713/2003

Estabelece a taxa de liberação do alvará sanitário, configura infrações à legislação sanitária, estabelece as sanções, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO,

Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° A Taxa de Fiscalização Sanitária, decorrente do poder de polícia a que se refere o art. 145, II da Constituição Federal, tem como fato gerador a atividade administrativa municipal de fiscalização a que deve se submeter qualquer pessoa, física, ou jurídica, que pretenda utilizar, explorar, produzir, comercializar produtos ou prestar serviços, inclusive as atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização relativamente à sua adequação a preceitos legais relacionados com a manutenção da higiene, a saúde e salubridade do meio ambiente, com vistas a prevenir riscos à saúde do indivíduo e à coletividade.

Art. 2° A concessão do Alvará Sanitário ou sua renovação anual, dependerá do prévio pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, na forma elencada, nas Tabelas I, II e III.

TABELA I

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ
SANITÁRIO INICIAL E RENOVAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO**

ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	R\$
Farmácias; Estabelecimentos que comercializem: cosméticos e correlatos, saneantes domissanitários Agências ou representações de laboratórios ou Indústrias farmacêuticas, estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e demais correlatos, Estabelecimentos que vendam artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinários, ervanarias e similares	-	96
Consultórios: Médicos, Odontológicos, Veterinários, Estabelecimento de Tatuagem e de Acumputura, de Psicologia e similares	-	37
Empresa de dedetização e limpadora de fossas	-	49
Hotéis, pensões, restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimentos similares	A	80
	B	40
	C	15
Casas de banho, saunas e térmicas	-	49
Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas	A	150
	B	80
	C	37
Docerias, bombonieres, casas de frutas e verduras	-	17

Cantinas e quitandas, trailer de lanches, botequins	A	10
	B	05
Casas de Chá	-	26
Depósitos de alimentos	-	22
Abatedouros e matadouros	A	45
	B	29
	C	19
Salões de beleza, pedicure, manicure, esteticista, massagista	A	35
	B	20
	C	10
Armazéns, açougues, peixarias, frigoríficos, bares, lanchonetes, sorveterias, casas de suco, padarias, confeitarias	A	70
	B	42
	C	15

TABELA II

CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

ESTABELECIMENTOS	CLASSIFICAÇÃO	R\$
Necrotérios e locais para velório	-	37
Piscinas	-	37
Creches	A	85
	B	39

Am

MZ

5- Indústria com até cinco (05) funcionários R\$ 15,00

6- Indústria com mais de cinco (05) funcionários R\$ 30,00

Art. 3º A classificação dos estabelecimentos sujeitos à concessão do Alvará Sanitário obedecerá aos grupos discriminados na Tabela IV.

TABELA IV

1- INDÚSTRIA DE BEBIDAS; DE ALIMENTOS	
A	Acima de 50 empregados
B	De 11 a 50 empregados
C	Até 10 empregados

2-INDÚSTRIAS: FARMACÊUTICA; QUÍMICA; DE COSMÉTICO; DE MEDICAMENTOS; DE SANEANTE/DOMISSANITÁRIO; DE GASES TERAPÊUTICOS; DE CORRELATOS	
A	Acima de 50 empregados
B	De 11 a 50 empregados
C	Até 10 empregados

3- INDÚSTRIA DE GELO	
A	Acima de 20 empregados
B	De 06 a 20 empregados
C	Até 05 empregados

4- INDÚSTRIA DE EMBALAGENS	
A	Acima de 30 empregados
B	De 11 a 30 empregados
C	Até 05 empregados

5- LAVANDERIA	
A	Acima de 10 empregados
B	De 05 a 10 empregados
C	Até 04 empregados

09- ABATEDOURO; MATADOURO; AÇOUGUE; PEIXARIA; FRIGORÍFICO	
A	Acima de 10 empregados
B	De 04 a 10 empregados
C	Até 03 empregados

10- SALÃO DE BELEZA; MANICURE; PEDICURE; ESTETICISTA	
A	Acima de 05 empregados
B	De 03 a 05 empregados
C	Até 02 empregados

11- LANCHONETE; SORVETERIA; CASA DE SUCO; PADARIA; CONFEITARIA	
A	Acima de 05 empregados
B	De 03 a 05 empregados
C	Até 02 empregados

12- CRECHE	
A	Acima de 05 salas
B	Até 05 salas

13- CANTINAS E QUITANDAS, TREILER DE LANCHES, BOTEQUINS	
A	Acima de 02 empregados
B	Até 02 empregados

Art. 6º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou a quem para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais, ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar a avaria, deteriorização ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 7º As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquela em que for verificado uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

Art. 8º Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista a sua consequência para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 9º São circunstâncias agravantes:

I – ser infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III – o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências da sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único – A reincidência específica toma o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 10. São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- II – a errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V – ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 11. As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições deste regulamento, suas normas técnicas e legislação pertinente serão calculadas em moeda corrente, vigente no país.

Art. 12. Para a imposição da pena pecuniária e a sua graduação, a autoridade de vigilância sanitária deverá considerar:

- I – as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- II – a gravidade do fato;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;
- IV – verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta lei, de acordo com a gravidade;
- V – no caso de reincidência do infrator, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;
- VI – poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes de infração, a critério da autoridade sanitária.

Art. 13. A pena de multa consiste:

- I – nas infrações leves, de R\$20 (vinte) a R\$300 (trezentos) Reais;
- II – nas infrações graves, de R\$ 301 (trezentos e um) a R\$ 4.000 (quatro mil) Reais;



III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 4.001 (quatro mil e um) a R\$10.000 (dez mil) Reais.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
JUAZEIRO**, Estado da Bahia, em 27 de janeiro de 2003.


JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal


MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania